

ILMO. SR. PRESIDENTE DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE – RS

PREGÃO PRESENCIAL 048/2017 PROCESSO Nº 44.948/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

Empresa, **ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A.**, com sede à Rua Frei Francisco Mont'Alverne 750, Jardim Santa Bárbara, Curitiba, Estado do Paraná, telefone: (41) 3071-4201 e fax.: (41) 3071-4202, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 76.436.849/0001-74, vem, respeitosamente, à V.S.^a, através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02, apresentar as razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a o resultado do julgamento das propostas se preços, nos termos das razões recursais anexas.

Através do Edital de Licitação supracitado, A Prefeitura Municipal de Rio Grande-RS promove processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial, tendo como critério de julgamento o Menor Preço, visando a Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestar serviços de produção de informações territoriais de alta precisão da área urbana do Município do Rio Grande, produção de informações territoriais a partir de dados orbitais da área total do Município do Rio Grande e elaboração de inventário das parcelas territoriais e formação de uma base de dados dos imóveis e do mobiliário urbano do Município do Rio Grande.

Em 15.01.18, foi encerrada a fase de lances, sendo apresentados os seguintes valores finais para o **ITEM 03**:

Item 03

LANÇES	Empresas		
	ESTEIO	ENGEFOTO	HIPARC
PROPOSTA INICIAL	R\$ 6.310.000,00	R\$ 3.631.900,00	R\$ 2.200.000,00
LANCE 01	DECLINA	DECLINA	R\$ 2.100.000,00

Assim, entendendo que a proposta final de preço da empresa Hiparc , contraria o previsto no item 5.3 do edital apresentam-se as razões recursais, pleiteando-se a desclassificação da proposta vencedora, em face de sua inexecutabilidade, como se passa a demonstrar.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital, como se sabe, é o ato convocatório que regula o certame licitatório, no qual devem constar todos os critérios que nortearão a escolha da Administração Pública, assim como todas as condições a serem preenchidas pelos particulares que pretendem contratar o objeto licitado. É o documento que rege a Licitação e a sua observância é obrigatória tanto para o poder público quanto para os particulares, de acordo com o teor do art. 3º, da Lei nº 8666/93.

O Edital, portanto, deve conter todas as cláusulas que permitam esclarecer, a todos os possíveis licitantes e a qualquer cidadão, de forma objetiva e transparente, quais

são as regras que, no caso concreto, deverão informar a escolha a ser realizada pelo poder público.

Tanto assim que a mencionada Lei nº 8666/93, estabelece, em seu art. 40, os elementos que devem estar presentes no instrumento convocatório. Especificamente no art. 40, VII, consta que é cláusula obrigatória do Edital a indicação "do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos"

Ora, no presente caso, consta expressamente no item 5.3, do Edital, os critérios para se realizar o exame de inexequibilidade das propostas apresentadas, nos seguintes termos:

5.2 O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR ITEM**.

5.3. Na desclassificação de propostas, observar-se-á o que determina os arts. 44 a 48 da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

O valor orçado pela Administração, para o item 3 foi de **R\$3.353.074,00** (ter milhões trezentos e cinquenta e três mil e setenta e quatro reais), sendo que os valores finais propostos pelas licitantes, para o item 03, foram os seguintes:

Empresa	Valor Proposto
ESTEIO	R\$6.310.000,00
ENGEFOTO	R\$3.631.900,00
HIPARC	R\$2.100.000,00

Aplicando-se os valores ofertados pelas proponentes aos termos do cálculo proposto no Edital, com base na Lei, tem-se o seguinte:

1- Média aritmética Valores

Média Aritmética dos Valores Superiores a 50% = R\$ 4.013966,67
R\$4.013966,67 x 70% = R\$ 2.809.776,67

2- Valor orçado Administração

Valor orçado pela Administração = R\$ 3.353.074,00

R\$ 3.353.074,00 x 70% = R\$2.347.151,80

Sendo o item (2) menor do que (1), deverão ser consideradas manifestamente inexequíveis as propostas inferiores ao valor de **R\$2.347.151,80**. Assim, impõe-se seja desclassificada a Proposta apresentada pela licitante HIPARC, no **item 3**, no valor de R\$ 2.100.000,00, em respeito ao disposto no precitado item 5.3, do Edital, e nos termos do art. 48, II, Parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

Notoriamente esta atividade envolve muitos custos fixos como contratação de profissionais para coordenação, supervisão, controle de qualidade, coleta de dados em campo, instalações locais, telefonia, internet, combustível, além de outros insumos que estabelecem os preços de mercado para atividade, conforme orçamentos previamente levantados pela Administração Municipal.

Certamente estes preços são parâmetros quando há o efetivo compromisso que os serviços sejam executados segundo critérios técnicos consagrados, obedecendo ao ordenamento tributário e jurídico do município, abordagem profissional ao municípios (quando assim for necessário), além do cumprimento de prazos.

Os riscos de contratação irresponsável, com preços abaixo daqueles consagrados no mercado, por empresas idôneas, são notórios tendo como resultado projetos não concluídos, desgastes técnicos das equipes da Administração e político dos gestores.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com a modificação da decisão de classificação da proposta de preço. Caso seja mantida a decisão recorrida, o que somente se admite "ad argumentum", requer seja o presente Recurso Administrativo Hierárquico recebido, também em seu efeito suspensivo, com a remessa dos autos à Autoridade Superior para julgamento, após o cumprimento das formalidades de estilo.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.


Jane Cristina Rodrigues da Silva
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
RG 4.176.928-9 SSP PR
CPF: 652.072.629-04